



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA**  
**COMARCA DE BOA VISTA**  
**2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BOA VISTA - PROJUDI**

Centro Cívico - Fórum Adv. Sobral Pinto, 666 - 1º andar - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380 - Fone: (95) 3198-4702 -  
E-mail: sada@tjrr.jus.br

Processo: 0817177-63.2021.8.23.0010  
Polo Ativo(s)  
FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES  
Polo Passivo(s)  
MARE CLAUSUM PUBLICAÇÕES LTDA

## **SENTENÇA**

Trata-se de ação de indenização por danos morais segundo a qual a parte autora alega ter o réu veiculado informações inverídicas e injuriosas a respeito do autor, as quais maculam a sua honra e sua imagem.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

Processo distribuído em 29/06/2021, audiência de conciliação em 06/12/2021 e julgado em 03/03/2022.

## **PRELIMINARES**

Rejeito a preliminar de incompetência territorial, uma vez que a parte autora demonstrou possuir domicílio também no Estado de Roraima (EP. 1.4), em conformidade com os artigos 70 a 72 do Código Civil.

## **MÉRITO**

O caso é de improcedência do pedido.

Segundo a regra comum de distribuição do ônus da prova, incumbe à parte autora provar os fatos constitutivos do seu direito, ao passo que cabe ao réu comprovar a existência de qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora (artigo 373, II, do Código de Processo Civil).

A legislação civil dispõe que toda pessoa que causar dano a outra pessoa, por meio de um ato ilícito, fica obrigada a reparar esse dano (art. 186 c/c 927, do Código Civil).

Para que se configure a responsabilidade pelo ato ilícito, é necessário que seja demonstrada a ocorrência de um ato contrário à lei, o dano suportado em decorrência desse ato, e a correlação entre esse ato ilícito e o dano.

Em atenta análise ao caso concreto, verifica-se que o contexto fático dos autos representa nítida conjuntura de colisão aparente de direitos fundamentais, pelo que necessário se faz tecer maiores considerações acerca do assunto.



Pois bem. Como é cediço, a República Federativa do Brasil dispõe de um regime democrático de direito, consubstanciado no respeito às liberdades civis, às garantias constitucionais e aos direitos humanos, tendo como principal aspecto característico a participação direta e indireta do povo na formação do Estado (artigo 1º, caput, da CRFB/88).

De mais a mais, um dos fundamentos da República previstos expressamente no texto constitucional é o pluralismo político, segundo o qual, em termos simples, reconhece-se e se respeita a existência de uma diversidade de opiniões e de ideias de todo o povo brasileiro (artigo 1º, V, da CRFB/88).

O regime democrático de governo e o pluralismo político são conquistas históricas decorrentes de toda uma evolução da sociedade, dos direitos, deveres e garantias a ela conferidos, cuja finalidade visa não somente limitar a atuação daqueles que detêm o poder, mas também garantir a proteção às liberdades individuais, aos direitos sociais e transindividuais de todos, garantindo meios para que o povo participe de forma ativa na construção e na proteção destes direitos perante o Estado.

Como corolários do regime democrático de direito e do pluralismo político, há os direitos constitucionais de liberdade de manifestação do pensamento, de crença, de convicção filosófica e política, além de outros consubstanciados no teor da Carta Magna brasileira.

Tratam-se de direitos que asseguram o direito de todos de não somente possuir uma crença ou pensamento a respeito de um assunto, como também manifestar e expressá-lo, como forma, inclusive, de controle (i)legalidade do povo acerca da atuação do Estado.

Neste contexto se insere a liberdade de veiculação de informação jornalística, garantida por meio do artigo 220, § 1º, da CRFB/88, regulada pela Lei nº 2.083/1953.

Em uma interpretação sistemática da Constituição Brasileira de 1988, considerando o seu teor dirigente, depreende-se que a mensagem do texto constitucional possui como ponto central não somente o amparo às liberdades individuais (e aí se inclui a liberdade de expressão do pensamento), mas também dispõe de diversos instrumentos à disposição do povo a fim de controlar e impedir a prática de ilegalidades por parte do Estado, tais como a ação civil pública e os *writs* constitucionais, entre outros.

Disto se conclui que a nossa República confere proteção especial à liberdade constitucional de manifestação do pensamento, ao direito de crítica, como forma de controle do Estado e repressão de ilegalidades.

Não se pode olvidar que, de fato, não há hierarquia e nem subordinação entre os direitos e garantias constitucionais, assim como não há direito absoluto. Tal qual a liberdade constitucional de manifestação do pensamento, há também a garantia constitucional de proteção aos atributos da personalidade das pessoas (honra, imagem, intimidade, vida privada, etc).

Entretanto, a colisão aparente entre os dois direitos demanda a apreciação da prevalência de um sobre o outro à lume de cada caso concreto.



Pois bem. No caso dos autos, não obstante a parte autora tenha demonstrado irresignação com o teor das publicações veiculadas pelo demandado, verifico que as matérias elencadas nas páginas 3 e 4 do EP. 1.1 e nos EPs. 1.5 - 1.11 veiculam informações de conhecimento geral e notório, a uma porque decorreu de fatos apurados em operação da Polícia Federal no âmbito de inquérito policial instaurado para apurar suposto desvio de verba pública, a duas porque tais fatos foram veiculados nos mais diversos jornais de todo o país.

Demais disto, o teor da redação promovida pela parte ré possui em sua essência informações de cunho estritamente informativo, de interesse público, tratando sobre o episódio ocorrido, as repercussões políticas dele decorrentes e o desenrolar das apurações/investigações realizadas pela Polícia Federal.

Com exceção da matéria elencada no EP. 1.6 (que está relacionada apenas ao filho do autor - sobre a qual não pode o demandante pleitear reparação, vale dizer), em todas as demais publicações apontadas o réu fez menção a fatos investigatórios e políticos de caráter público, amplamente divulgados na mídia, direcionados unicamente à pessoa do autor como pessoa política, sem que houvesse a comprovação mínima da prática de propagação de informações falsas.

Apesar de a parte ré adotar em sua redação termos jocosos e ácidos, como "porcalhão do senado", "senador do dinheiro nas nádegas" e expressões similares, vislumbro que tais termos não são suficientes a macular a honra e a imagem da parte autora, por estarem relacionados estritamente à sua atuação política e a fatos amplamente divulgados na mídia, sem restar configurado o intuito específico de macular a imagem pessoal do autor.

Como pessoa pública, a parte autora está sujeita ao controle e às críticas da sociedade, porquanto atua (ou deveria atuar) em favor dos interesses desta.

Por oportuno, entendo importante colacionar a seguir alguns excertos jurisprudenciais recentes sobre o posicionamento do STF nas situações em que há colisão aparente entre a liberdade de expressão na defesa do interesse público e a proteção aos atributos da personalidade de agente público:

*LIBERDADE DE EXPRESSÃO – AGENTE POLÍTICO – HONRA DE TERCEIRO. **Ante conflito entre a liberdade de expressão de agente político, na defesa da coisa pública, e honra de terceiro, há de prevalecer o interesse coletivo, da sociedade, não cabendo potencializar o individual.** (RE 685493, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 22/05/2020, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-204 DIVULG 14-08-2020 PUBLIC 17-08-2020).*

*Direito Constitucional. Agravo regimental em reclamação. Liberdade de expressão. Decisão judicial que determinou a retirada de matéria jornalística de sítio eletrônico. Afronta ao julgado na ADPF 130. Procedência. 1. O Supremo Tribunal Federal tem sido mais flexível na admissão de reclamação em matéria de liberdade de expressão, em razão da persistente vulneração desse direito na cultura brasileira, inclusive por via judicial. 2. No*

*judgamento da ADPF 130, o STF proibiu enfaticamente a censura de publicações jornalísticas, bem como tornou excepcional qualquer tipo de intervenção estatal na divulgação de notícias e de opiniões. 3. A liberdade de expressão desfruta de uma posição preferencial no Estado democrático brasileiro, por ser uma pré-condição para o exercício esclarecido dos demais direitos e liberdades. 4. Eventual uso abusivo da liberdade de expressão deve ser reparado, preferencialmente, por meio de retificação, direito de resposta ou indenização. Ao determinar a retirada de matéria jornalística de sítio eletrônico de meio de comunicação, a decisão reclamada violou essa orientação. 5. Reclamação julgada procedente. (Rcl 22328, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-090 DIVULG 09-05-2018 PUBLIC 1 0 - 0 5 - 2 0 1 8 ) .*

*LIBERDADE DE EXPRESSÃO E PLURALISMO DE IDEIAS. VALORES ESTRUTURANTES DO SISTEMA DEMOCRÁTICO. INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS NORMATIVOS QUE ESTABELECEM PREVIA INGERÊNCIA ESTATAL NO DIREITO DE CRITICAR DURANTE O PROCESSO ELEITORAL. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL AS MANIFESTAÇÕES DE OPINIÕES DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO E A LIBERDADE DE CRIAÇÃO HUMORÍSTICA.*

***1. A Democracia não existirá e a livre participação política não florescerá onde a liberdade de expressão for ceifada, pois esta constitui condição essencial ao pluralismo de ideias, que por sua vez é um valor estruturante para o salutar funcionamento do sistema democrático. 2. A livre discussão, a ampla participação política e o princípio democrático estão interligados com a liberdade de expressão, tendo por objeto não somente a proteção de pensamentos e ideias, mas também opiniões, crenças, realização de juízo de valor e críticas a agentes públicos, no sentido de garantir a real participação dos cidadãos na vida coletiva. 3. São inconstitucionais os dispositivos legais que tenham a nítida finalidade de controlar ou mesmo aniquilar a força do pensamento crítico, indispensável ao regime democrático. Impossibilidade de restrição, subordinação ou forçosa adequação programática da liberdade de expressão a mandamentos normativos cerceadores durante o período eleitoral. 4. Tanto a liberdade de expressão quanto a participação política em uma Democracia representativa somente se fortalecem em um ambiente de total visibilidade e possibilidade de exposição crítica das mais variadas opiniões sobre os governantes. 5. O direito fundamental à liberdade de expressão não se direciona somente a proteger as opiniões supostamente verdadeiras, admiráveis ou convencionais, mas também aquelas que são duvidosas, exageradas, condenáveis, satíricas, humorísticas, bem como as não compartilhadas pelas majorias. Ressalte-se que, mesmo as***



**declarações errôneas, estão sob a guarda dessa garantia constitucional.** 6. Ação procedente para declarar a inconstitucionalidade dos incisos II e III (na parte impugnada) do artigo 45 da Lei 9.504/1997, bem como, por arrastamento, dos parágrafos 4º e 5º do referido artigo. (ADI 4451, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 21/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-044 DIVULG 01-03-2019 PUBLIC 0 6 - 0 3 - 2 0 1 9 ) .

AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DETERMINAÇÃO DE RETIRADA DE CONTEÚDO DA INTERNET. DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE TUTELA ANTECIPADA. CONFIGURAÇÃO DE CENSURA PRÉVIA. VIOLAÇÃO À ADPF 130. AGRAVO INTERNO PROVIDO. **1. A liberdade de informação e de imprensa são apanágios do Estado Democrático de Direito.** 2. O interesse público premente no conteúdo de reportagens e peças jornalísticas reclama tolerância quanto a matérias de cunho supostamente lesivo à honra dos agentes públicos. 3. A medida própria para a reparação do eventual abuso da liberdade de expressão é o direito de resposta e não a supressão liminar de texto jornalístico, antes mesmo de qualquer apreciação mais detida quanto ao seu conteúdo e potencial lesivo. 4. A reclamação tendo como parâmetro a ADPF 130, em casos que versam sobre conflitos entre liberdade de expressão e informação e a tutela de garantias individuais como os direitos da personalidade, é instrumento cabível, na forma da jurisprudência (Precedentes: Rcl 22328, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 09/05/2018; Rcl 25.075, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 31/03/2017). 5. *In casu*, não se evidencia que o intento da publicação tenha sido o de ofender a honra de terceiros, mediante veiculação de notícias sabidamente falsas. 6. Agravo interno provido. (Rcl 28747 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Relator(a) p/ Acórdão: LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 05/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 09-11-2018 PUBLIC 12-11-2018).

De mais a mais, há também excertos jurisprudenciais oriundos do Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PUBLICAÇÃO DE REPORTAGEM. PESSOA PÚBLICA. REPRODUÇÃO DE PROCESSO JUDICIAL NÃO SIGILOSO. DANO MORAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. **1. "É sabido que quando se está diante de pessoas que ocupam cargos públicos, sobretudo aquelas que atuam como agentes do Estado, como é o caso dos autos, prevalece o entendimento de que há uma ampliação da liberdade de informação jornalística e, desse modo, uma adequação, dentro do razoável, daqueles direitos de personalidade"** (REsp 738.793/PE, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em



17/12/2015, DJe 08/03/2016). 2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ). 3. No caso concreto, a reforma do acórdão recorrido, que concluiu pela ausência de abuso da liberdade de imprensa, por ter a matéria jornalística limitado a narrar fatos de interesse público, com mera reprodução do conteúdo de processos judiciais não sigilosos, demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado em sede de recurso especial. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 370.667/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10/10/2019, DJe 15 / 10 / 2019 ) .

**AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EXERCÍCIO REGULAR DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO JORNALÍSTICA. EXCESSO NÃO IDENTIFICADO. DANO MORAL DESCARACTERIZADO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.** 1. Não configura ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil de 1973 o fato de o col. Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia. **2. No caso, o Tribunal a quo concluiu que a matéria jornalística se limitou a tecer críticas prudentes e a narrar fato de interesse público, havendo exercício regular do direito de informação. Nessas hipóteses, não há dano moral a ser indenizado, conforme consagrado pela jurisprudência do STJ.** Impõe-se, portanto, a aplicação da Súmula 7 desta Corte, visto que, não identificado abuso no direito de informação, é inviável revolver a prova apreciada no acórdão impugnado. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1207363/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 15/05/2018).

De tudo quanto exposto e evidenciado nos autos, entendo que não houve abuso no exercício da liberdade de imprensa e de veiculação de informações, uma vez que o seu teor expressou nítido cunho informativo e de interesse da coletividade, sem qualquer intuito de exposição da imagem, da vida privada e da honra pessoais do autor, mas tão somente de informar a sociedade com base em eventos concretos e de conhecimento geral e notório.

Outrossim, a parte autora não comprovou suficientemente que houve real violação à sua honra objetiva (reputação moral e funcional), razão porque entendo que não houve ato ilícito por parte do réu. A ausência de violação aos atributos da personalidade da parte autora afasta a responsabilidade do demandado, de modo que a improcedência do pedido inicial é medida que se impõe.

## **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.



Sem despesas, custas e honorários advocatícios (art. 55, *caput*, da Lei 9.099/95).

**INTIME-SE** e certificado o trânsito em julgado, archive-se, observadas às formalidades legais.

Boa Vista/RR, data constante do sistema.

Juiz **AIR MARIN JUNIOR**

